



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018
ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES

ANO XV • EDIÇÃO Nº 1.397 • QUARTA-FEIRA • 15 DE JULHO DE 2020

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 279, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Art. 68, incisos IX e XXIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a solicitação do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde;

Considerando a aquisição de mais 04 (quatro) veículos para a Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que os motoristas existentes são insuficientes para as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e que pode leva-los à exaustão, com riscos potenciais de sinistros, em decorrência da demanda de viagens;

Considerando que os veículos adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Saúde, para atendimento da Atenção Básica, serão fixados um, no Distrito de São Bernardo e outro na comunidade de Lagoa do Mato, ambas com grande densidade populacional e não dispõem de veículos do município para o atendimento à saúde dessas comunidades;

Considerando a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal de Luís Gomes/RN, de medidas temporárias e emergenciais de combate à Covid-19;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Art. 196 da Constituição Federal;

Considerando os Autos do Processo Administrativo no 0005.07.2020-GP;

Considerando o Parecer do nosso Douto Procurador Jurídico do Município;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como Pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando as disposições da Lei Complementar no 101/2000, da Lei Complementar Federal no 173/2020 e da Lei Federal 9.504/97;

Considerando que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que sejam redobradas as atenções contra a pandemia do Novo Coronavírus,

Considerando as disposições do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município de Luís Gomes e o Ministério Público Estadual – Comarca de Luís Gomes/RN;

Considerando que o referido TAC ainda se faz vigir;

Considerando que há a necessidade obrigatória da continuidade dos serviços declarados de natureza essencial, tais como manutenção dos serviços de saúde, educação, assistência social, transporte escolar,

limpeza pública, limpeza urbana, cemitério, dívidas parceladas junto aos órgãos governamentais, contrapartidas de convênios, etc.;

Considerando a URGENTE necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de ocupantes de funções públicas, em razão das atuais circunstâncias;

Considerando as disposições do Art. 3o, do Decreto Municipal de no 095, de 6 de janeiro de 2017, in verbis:

Art. 3o Considera-se como caso de situações motivadamente de urgência, dentre outros:

I - a contratação temporária, por inviabilidade técnica e financeira de realização de Concurso Público, no momento, atuais circunstâncias econômicas e administrativas;

II - o princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários;

III - a dia se torna mais frequente a falta de recursos que permita a Administração local aperfeiçoar este serviço de acordo com as demandas sociais e o aumento do número de usuários, consequência não apenas do crescimento demográfico, mas também, da crise econômica porque passa o país;

IV - o que Hely Lopes Meirelles define: "Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado."

V - o que Marçal Justen Filho define: "Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinadas a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público";

VI - que Incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos;

VII - que os princípios que regem os serviços públicos, são como engrenagens, tem como objetivo fazer o sistema funcionar mais próximo da perfeita harmonia, se complementam para atingir um fim, ou seja, a prestação do serviço com eficácia máxima;

VIII - o que ROLLAND, dizia que o serviço público tem como base o princípio da continuidade, da igualdade e da mutabilidade;

IX - o que Celso Ribeiro de Bastos conceitua: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade";

X - a necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de agentes públicos;

Considerando as determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, observado a Resolução de no 008/2012;
Considerando que a paralização de serviços de saúde, causará transtornos imensuráveis à população;
Considerando a escassez de tempo para realização de processo seletivo em tempo hábil;
Considerando ainda e, principalmente, as instruções normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, especialmente a 008/2012, supra referida;
Considerando as disposições da Constituição Federal do Brasil, para contratação de pessoal por tempo determinado, submetido ao regime jurídico administrativo especial, com base no inciso IX, do Art. 37, da CF e no inciso IX, do Art. 84, da Lei Orgânica Municipal da Prefeitura Municipal;
Considerando a necessidade de obediência aos princípios constitucionais, os quais norteiam esta Administração;
Considerando que é dever do Executivo Municipal fixar as regras para o atendimento dos requisitos básicos destinados à escolha dos eventuais servidores efetivos e/ou contratados na forma do que determina a legislação pertinente;
Considerando que a negativa de registro das contratações temporárias por esta municipalidade, significa, em última análise, punição aplicada à sua população;
Considerando não ser uma situação razoável a de prejudicar a comunidade não ofertando os serviços públicos referentes à sua educação, saúde, assistência social, etc, pois iria contra os preceitos constitucionais, aniquilando seus direitos e suas garantias fundamentais;
Considerando que é sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos;
Considerando que a par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança;
Considerando a exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX;
Considerando quanto ao caso o que afirma Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

...A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Considerando que do transcrito infere-se que a contratação temporária, como o próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração; Considerado que a temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo 'haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório';
Considerando o que ensina Alvacir Correa dos SANTOS:

Assim, se (laconicamente) necessidade é aquilo que é indispensável; temporário, o que é limitado no tempo; excepcional, o que é fora do comum, anormal; e interesse público, o que deve atender a toda à coletividade, pode-se dizer que necessidade temporária de excepcional interesse público significa aquilo que ocorre de modo anormal no âmbito da Administração Pública, cujo atendimento (por certo

período de tempo) não se pode dispensar, sob pena de comprometer o interesse da coletividade.

Considerando ainda o que preconiza o mesmo autor:

...para justificar a contratação por tempo determinado, prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição, primeiro: há de surgir um fato fora do comum; segundo: esse fato, justamente por ser anormal, deverá subsistir por um certo período de tempo; terceiro: caso não se dê atendimento a esse fato, o interesse da coletividade será prejudicado.

Considerando que essa situação sazonal somente poderá perdurar até que sobrevenha um regular curso público para o provimento efetivo das vagas abertas, já que 'somente para cargos públicos cujo provimento seja de natureza efetiva pode vir a ser objeto da contratação aqui prevista, pois poder-se-ia cogitar da hipótese de vacância e necessidade de um tempo para a realização do certame correspondente' ou até que cessem as atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional;

Considerando o princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários;

Considerando que o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados;

Considerando que entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários, e não somente a eles, tendo em vista que destes prejuízos poderão ser exigidos ressarcimentos e até mesmo indenizações, recairá estes prejuízos aos próprios servidores públicos;

Considerando que o serviço público é fundamental e indispensável para a população, tendo em vista que várias áreas e atividades dos órgãos públicos, além de ligadas diretamente a população, hoje em dia podemos considerá-las como obrigatória sua utilização pelos que dela dependem;

Considerando que a princípio, a Administração Pública Direta não dispõe dos meios necessários para uma prestação adequada do serviço público, bem como de recursos modernos compatíveis com a evolução tecnológica;

Considerando que cada dia se torna mais frequente a falta de recursos que permita a Administração local aperfeiçoar este serviço de acordo com as demandas sociais e o aumento do número de usuários, consequência não apenas do crescimento demográfico, mas também, da crise econômica porque passa o país;

Considerando o que Hely Lopes Meirelles define: "Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado."

Considerando o que Marçal Justen Filho define: "Serviço público é uma atividade

pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinadas a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público";

Considerando que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos;

Considerando que os princípios que regem os serviços públicos, são como engrenagens, tem como objetivo fazer o sistema funcionar mais próximo da perfeita harmonia, se complementam para atingir um fim, ou seja, a prestação do serviço com eficácia máxima;

Considerando o que ROLLAND, dizia que o serviço público tem como base o princípio da continuidade, da igualdade e da mutabilidade;

Considerando o que Celso Ribeiro de Bastos conceitua:

"O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade".

Considerando o baseado neste princípio o TRF da 4ª Região tomou uma decisão (AReg. no AI 2003.04.01.003063-4/SC) contrariando os

interesses das prestadoras de serviço de telefonia celular que, cancelavam créditos não usados num prazo de 90 dias e suspendiam o serviço se o usuário não carregasse seu celular com novos créditos e que o TRF tomou uma decisão baseada no princípio da continuidade. Considerando a necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de agentes públicos; Considerando por fim a supremacia do interesse público e as necessidades da Administração Central desta Municipalidade,

DECRETA:

Art. 1o Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público fica a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN, autorizada a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único. As contratações se darão para atender as demandas do serviço público local:

I - face ao processo de realização de concurso público em curso;

II - das disposições prolatadas no Termo de ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado.

Art. 2o Para os efeitos do presente Decreto, consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com relação à sua frota;

II - atender as demandas de programas de governo e serviços públicos oferecidos pelo Município;

III - combater surtos epidêmicos;

IV - atender as necessidades dos serviços de saúde, prestados pela municipalidade.

Art. 3o As contratações de pessoal por tempo determinado pela Secretaria de Administração para atender as demandas do ser serviço público local, consideram-se como casos de situações motivadamente de urgência.

Art. 4o As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 5o Os prazos previstos no artigo anterior poderão ser prorrogados apenas uma vez, por igual período, desde que haja a devida motivação e o interesse público assim o exigir.

Art. 6o A remuneração do pessoal contratado nos termos deste decreto será de conformidade com a política municipal em vigor.

Art. 7o A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, e que conterá:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - indicação da quantidade de agentes que serão contratados e das funções que serão exercidas;

III - indicação da específica dotação orçamentária que suportará a contratação temporária;

IV - minuta do contrato que será celebrado para a respectiva contratação temporária;

V - parecer da Procuradoria Jurídica;

VI - autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8o Realizada a contratação temporária pela Secretaria Municipal de Administração, e para fins de consolidação e controle pelo Poder Executivo, deverá ser remetido ao Gabinete da Prefeita, relatório contendo a descrição dos contratos realizados.

Art. 9o Os contratos de pessoal por tempo determinado deverão, obrigatoriamente, conter:

I - a qualificação das partes;

II - a descrição do objeto e seus elementos característicos;

III - o valor global da remuneração do contratado e a forma de pagamento;

IV - a data de início da prestação de serviços;

V - o prazo mínimo e máximo de vigência;

VI - a específica dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes;

VIII - as penalidades em caso de descumprimento;

IX - os casos de rescisão;

X - cláusula que declare competente o foro da sede da Prefeitura Municipal de Luís Gomes para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com este decreto extinguir-se-á, sem direito a indenização, na hipótese:

I - de término pelo fim do prazo contratual;

II - de rescisão por iniciativa do contratado;

III - de rescisão por iniciativa da Administração Pública, em caso de extinção ou conclusão do projeto ou do objeto contratual.

IV - realização de concurso público municipal.

§ 1o - No caso do inciso I deste artigo, fica dispensada a comunicação prévia por quaisquer das partes contratantes;

§ 2o - A extinção do contrato prevista no inciso II deste artigo, deverá ser comunicada pelo Contratado ao Contratante, com a antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias;

§ 3o - No caso do inciso III deste artigo, a Administração deverá comunicar a rescisão ao contratado, com antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias.

Art. 11. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Decreto, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 12. Aos contratados segundo os termos deste Decreto aplica-se a vedação de acumulação de cargos, conforme disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 13. O regime previdenciário aplicável ao pessoal contratado segundo os termos deste Decreto será o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O contratado segundo os termos deste Decreto não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato celebrado com o órgão/entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 15. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado segundo os termos deste Decreto serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16. Os prestadores de serviços contratados não terão os mesmos direitos e deveres dos integrantes da Carreira do Servidor Público Municipal Efetivo.

Art. 17. Guardadas as conveniências e necessidades do serviço público municipal, a critério da Administração Pública Municipal, fica autorizada, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, a contratação de:

I - 02 (dois) motoristas - Categoria "D";

II - 01 (um) agente comunitário de saúde - ACS, com o devido atendimento ao disposto nas Leis Federais 11.350/2006, 12.994/2014, 13.595/2018 e na Lei Municipal pertinente;

III - 01 (um) enfermeiro hospitalar;

IV - 02 (dois), podendo ser biomédicos ou farmacêutico bioquímico.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas na LOA do Município, para o exercício de 2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 14 de julho de 2020.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 128/2020 – GS.

O Secretário Municipal de Administração de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, nomeado pela Portaria de nº 001/2017, datada de 02 de janeiro de 2017, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as disposições dos incisos II, XV e XXIV, do Art. 69; do Art. 70; do inciso I, do Art. 76 e dos incisos I e II do Art. 79, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o DESPACHO ADMINISTRATIVO da Senhora Prefeita Municipal, datado 7 de julho de 2020, em atenção ao Memorando 003/2020, do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde; Considerando que o referido DESPACHO determina a instauração de Procedimento Administrativo em atenção ao referido Memorando; Considerando que a situação em tela tem a ver com os princípios constitucionais, da legalidade, da moralidade e da publicidade, etc.;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES
ANO XV • EDIÇÃO Nº 1.397 • QUARTA-FEIRA • 15 DE JULHO DE 2020

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o competente Processo Administrativo para atendimento ao Despacho da Exma. Senhora Prefeita Municipal, com base no Memorando de no 003/2020, do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O procedimento de que trata o caput desta Portaria receberá o nome e número de: Processo Administrativo de no 0005.07.2020-GP, de 10 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Sec. Mun. de Administração, em 10 de julho de 2020.

Feliciano Neto de Oliveira
Secretário

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO PRESIDENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Luís Gomes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

CONVOCA os senhores vereadores membros da mesa Diretora, para uma reunião no dia 16 de julho de 2020, às 09 horas, na sede da câmara municipal de Luís Gomes, para analisar a proposta da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Secretários e Vereadores.

Gean Carlos da Silva Batista Morais – presidente
Carlos Augusto de Paiva- vice-presidente
Maria Gerusa da Silva -1ª Secretária
Francisco Iranildo Filho -2º Secretário

Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, 15 de julho de 2020.

Gean Carlos da Silva Batista Morais
Presidente do Legislativo

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

Responsável: Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeita Municipal: Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes
Secretário de Administração: Feliciano Neto de Oliveira

Endereço Eletrônico: www.jornaloficial.luisgomes.rn.gov.br
E-mail: doluisgomes@gmail.com